



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2026

PROCESSO Nº 80/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

O servidor designado pela Portaria nº 20/2026, Sr. Tóleman Alan Picoli, ficou responsável pelo processamento do presente processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, com a finalidade de registrar a formalização da contratação direta referente à contratação de empresa para acolhimento institucional de 2 idosos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consigna-se que a atuação do servidor designado restringiu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, à conferência formal da documentação, à organização dos autos e à adoção dos encaminhamentos administrativos necessários à regular instrução do feito, não lhe competindo a definição da modalidade de contratação, a qual já se encontrava previamente indicada e devidamente fundamentada nos documentos iniciais da fase preparatória.

A proposta vencedora foi a seguinte:

Fornecedor: EZEQUIEL SCHAEFFER - CNPJ: 15.315.546/0002-90					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	12,00	SRV	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	9.619,00	115.428,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2019 – MANUT. DESP. DA SEC. MUN. SAÚDE E SANEAMENTO - ASPS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (*caput*)

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com base na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual demonstrou a necessidade de contratação de empresa para acolhimento institucional, conforme ordem judicial obrigatória.

A referida justificativa técnica encontra-se devidamente formalizada e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 80/2026, servindo de fundamento para a adoção da contratação direta por inexigibilidade, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 26/2026.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal fixado em R\$ 9.619,00 (nove mil e seiscentos e dezenove reais), totalizando R\$ 115.428,00 (cento e quinze mil e quatrocentos e vinte e oito reais) anual, foi considerado compatível com os preços praticados no mercado para serviços de acolhimento especializado, bem como compatível com os valores praticados pela própria empresa contratada em outras contratações de natureza equivalente.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 05 de agosto de 2026.

Tóleman Alan Picoli
Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Rudimar Argenton

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de acolhimento institucional em estabelecimento com estrutura assistencial adequada ao acompanhamento de paciente com necessidade de tratamento especializado em saúde mental.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, caput, c/c art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes à proteção integral da pessoa idosa e ao direito fundamental à saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta de EZEQUIEL SCHAEFFER, inscrito no CNPJ nº 15.315.546/0002-90, mediante inexigibilidade de licitação, destinada ao acolhimento institucional de paciente anteriormente assistido pelo Município de Alpestre/RS em Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Conforme documentação acostada aos autos, o paciente encontrava-se regularmente acolhido junto ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo – ILPI, em



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Frederico Westphalen/RS, em decorrência de determinação judicial e mediante contratação anteriormente formalizada pelo Município.

Durante o período de acolhimento, entretanto, verificou-se alteração substancial de seu quadro clínico e comportamental, passando o paciente a apresentar episódios de intensa agitação psicomotora, comportamento agressivo e atitudes que colocavam em risco sua própria integridade física, a dos profissionais responsáveis pelo atendimento e a dos demais idosos residentes na instituição.

Segundo manifestação formal expedida pelo Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, a instituição adotou medidas de manejo e contenção compatíveis com sua capacidade assistencial, mantendo acompanhamento contínuo e comunicação com os órgãos municipais competentes.

O paciente foi submetido a avaliação médica, recebeu medicação com o objetivo de estabilização do comportamento e retornou inicialmente à instituição. Todavia, poucas horas após seu retorno, houve nova manifestação de agressividade, gritos e agitação, tornando necessário o acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Diante da persistência e do agravamento do quadro, foram realizadas tratativas entre a instituição de acolhimento e as equipes municipais de Assistência Social e Saúde, buscando-se avaliação especializada.

Em 29 de julho de 2026, após avaliação por médico psiquiatra, constatou-se a necessidade de internação psiquiátrica em caráter de urgência, tendo o paciente sido encaminhado à Ala Psiquiátrica do Hospital Divina Providência, permanecendo sob acompanhamento e avaliação especializada.

Os fatos narrados demonstram, portanto, que houve modificação superveniente e substancial das necessidades assistenciais do paciente, deixando o acolhimento socioassistencial anteriormente contratado de ser suficiente e adequado ao quadro clínico apresentado.

A partir da avaliação especializada, passou a existir necessidade de atendimento em instituição dotada de estrutura apropriada para acompanhamento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

contínuo em saúde mental, inclusive com suporte multiprofissional e condições de manejo compatíveis com a situação clínica constatada.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento realizou diligências destinadas à localização de estabelecimento que reunisse condições técnicas e assistenciais compatíveis com as necessidades do paciente e que, simultaneamente, dispusesse de vaga para admissão imediata, tendo em vista a impossibilidade de interrupção do tratamento.

Conforme justificativa administrativa, foi identificado o Residencial Terapêutico Florence, vinculado à pessoa jurídica EZEQUIEL SCHAEFFER, como estabelecimento com disponibilidade imediata e estrutura considerada adequada às necessidades apresentadas.

O valor mensal informado para o acolhimento corresponde a R\$ 9.619,00 (nove mil, seiscentos e dezenove reais), acrescido do benefício previdenciário percebido pelo paciente, nos termos das condições apresentadas no processo, abrangendo os serviços assistenciais descritos na proposta/orçamento.

Constam, ainda, dos autos os documentos relativos à requisição administrativa, justificativa da contratação, disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, documentos de habilitação, justificativa da escolha da contratada, justificativa do preço e demais documentos destinados à instrução da contratação direta.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, restringindo-se à análise da conformidade legal do procedimento, não competindo a esta Assessoria substituir as avaliações técnicas, médicas, assistenciais ou administrativas realizadas pelos agentes e profissionais competentes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvando, contudo, as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, estabelecendo, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição.

Importante destacar que a contratação direta não afasta o dever de instauração e adequada instrução de processo administrativo. Ao contrário, exige da Administração demonstração suficiente dos pressupostos jurídicos e fáticos que autorizam a excepcionalidade da contratação.

No caso concreto, a análise não pode limitar-se à constatação da urgência do atendimento.

A urgência, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para caracterizar inexigibilidade de licitação, uma vez que o elemento central do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é a inviabilidade de competição.

Entretanto, a situação submetida à análise apresenta particularidades que devem ser consideradas conjuntamente.

Não se trata de contratação ordinária e previsível de vaga em instituição de acolhimento, passível de planejamento administrativo em condições normais.

O paciente já se encontrava regularmente acolhido em Instituição de Longa Permanência para Idosos, sobrevivendo, durante o acolhimento, grave alteração de seu quadro comportamental e de saúde mental.

As providências inicialmente adotadas pela instituição mostraram-se insuficientes. Houve atendimento médico, administração de medicação, acompanhamento institucional, intervenção do SAMU e, posteriormente, avaliação por profissional médico especialista, culminando em indicação de internação psiquiátrica urgente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A documentação demonstra, assim, que a alteração da modalidade assistencial decorreu de circunstância clínica superveniente, e não de escolha discricionária ou mera conveniência administrativa.

A necessidade passou a apresentar características específicas: o estabelecimento deveria possuir estrutura compatível com paciente acometido por transtornos de saúde mental, acompanhamento permanente, capacidade de manejo de alterações comportamentais, equipe multiprofissional adequada e, especialmente, disponibilidade imediata para recebimento do paciente, de forma a evitar interrupção do tratamento.

Consequentemente, para a caracterização da inexigibilidade no caso concreto, não basta afirmar genericamente que a instituição escolhida presta serviços especializados.

É necessário que os autos demonstrem que, consideradas simultaneamente as condições clínicas do paciente, a indicação dos profissionais responsáveis, a estrutura assistencial exigida e a necessidade de disponibilidade imediata, não se apresentava viável estabelecer competição efetiva em tempo e condições capazes de atender adequadamente à necessidade concreta da Administração.

Sob esse aspecto, assume especial importância a documentação produzida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento acerca das diligências realizadas para localização de estabelecimento adequado.

Conforme consta da justificativa da escolha da contratada, a Administração buscou instituição especializada que reunisse, simultaneamente, capacidade técnica, estrutura assistencial adequada e disponibilidade imediata de vaga.

A escolha do Residencial Terapêutico Florence decorreu, segundo a área técnica, da disponibilidade imediata de acolhimento e da compatibilidade da estrutura apresentada com as necessidades clínicas indicadas pelos profissionais responsáveis.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Tal circunstância possui relevância jurídica porque, em situações envolvendo continuidade de tratamento de saúde, a existência abstrata de outros prestadores no mercado não significa necessariamente existência de competição materialmente possível para aquele atendimento específico.

É preciso que os eventuais prestadores estejam efetivamente aptos a receber aquele paciente, com suas necessidades concretas, no momento em que o atendimento é necessário e nas condições técnicas prescritas.

Assim, desde que as diligências administrativas constantes do processo demonstrem efetivamente que a solução selecionada era, naquele momento, a alternativa apta a assegurar o atendimento imediato e compatível com a prescrição especializada, mostra-se juridicamente possível reconhecer, para as circunstâncias concretas e excepcionais documentadas nos autos, a inviabilidade prática de competição necessária à aplicação do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, contudo, que essa conclusão não decorre simplesmente da existência de situação urgente ou da preferência administrativa por determinada instituição, mas do conjunto concreto de circunstâncias técnicas, clínicas e operacionais devidamente documentadas.

III – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

A situação deve igualmente ser examinada sob a perspectiva dos direitos fundamentais envolvidos.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e direito de todos, impondo ao Poder Público o dever de desenvolver ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

No presente caso, não se está diante de prestação meramente facultativa da Administração, mas de providência necessária à continuidade de atendimento de pessoa em situação de especial vulnerabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A condição de pessoa idosa reforça o dever estatal de proteção integral, devendo ser assegurado atendimento compatível com suas necessidades físicas, psíquicas e sociais, preservando-se sua dignidade, integridade e qualidade de vida.

A Lei Federal nº 10.216/2001, que disciplina a proteção e os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais, igualmente orienta que o tratamento seja realizado de acordo com as necessidades do paciente, mediante assistência adequada e respeito à sua dignidade e direitos.

Portanto, uma vez tecnicamente demonstrado que a modalidade de acolhimento anteriormente existente tornou-se insuficiente e que o paciente necessita de acompanhamento especializado em saúde mental, a Administração não pode simplesmente interromper a assistência.

Ao contrário, deve adotar as providências administrativas necessárias para garantir a continuidade terapêutica, sempre mediante indicação dos profissionais competentes e observância dos requisitos legais aplicáveis.

**IV – DA ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
PELO CUSTEIO**

Também merece registro a alteração da natureza predominante do serviço.

O acolhimento anteriormente custeado encontrava-se inserido predominantemente no âmbito da proteção socioassistencial da pessoa idosa.

Contudo, conforme a documentação apresentada, a evolução clínica passou a demandar atendimento especializado em saúde mental, com acompanhamento médico e multiprofissional compatível com a nova condição.

Mostra-se, portanto, justificável que o custeio da nova modalidade assistencial seja atribuído à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, desde que assim definido pelos setores técnicos e administrativos competentes, considerando que a necessidade determinante da contratação passou a possuir natureza predominantemente relacionada à assistência à saúde.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Essa alteração não representa simples transferência administrativa de despesa entre Secretarias, mas decorre da modificação objetiva da necessidade pública atendida.

V – DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da contratada deverá estar suficientemente motivada nos autos.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria competente, o Residencial Terapêutico Florence dispõe de vaga imediata e de estrutura assistencial compatível com as necessidades apontadas, incluindo acompanhamento de enfermagem, supervisão profissional e atendimento multiprofissional.

O valor mensal indicado é de R\$ 9.619,00, acrescido do benefício previdenciário do paciente, conforme condições constantes da documentação administrativa.

A justificativa de preço, contudo, deve demonstrar que o montante contratado é compatível com os valores efetivamente praticados pela própria instituição em contratações semelhantes ou, quando possível, com parâmetros equivalentes de mercado.

A existência de tabela própria da instituição e a demonstração de que o Município não receberá tratamento econômico mais gravoso do que aquele dispensado a pacientes em condições equivalentes constituem elementos relevantes para a demonstração da razoabilidade do preço.

Recomenda-se, portanto, que tais elementos permaneçam expressamente documentados nos autos, juntamente com o orçamento, proposta, tabela de preços ou outros documentos capazes de demonstrar a compatibilidade econômica da contratação.

VI – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A contratação direta não significa ausência de procedimento.

O processo deverá encontrar-se regularmente instruído com os documentos legalmente exigíveis, especialmente aqueles relacionados à formalização da demanda, justificativa da necessidade, estimativa da despesa, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e demais requisitos pertinentes da contratada, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

Deve ainda ser assegurada a publicidade exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se especialmente a necessidade de que permaneçam incorporados ao processo os laudos e avaliações médicas, relatório da instituição anteriormente responsável pelo paciente, documentos relativos às diligências realizadas para localização de vaga, comprovação da disponibilidade imediata da instituição escolhida e elementos que demonstrem sua capacidade técnica e assistencial.

Esses documentos constituem suporte fático essencial à motivação da contratação direta.

VII – DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR COM O LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO

Considerando que a permanência do paciente no Lar dos Idosos São Vicente de Paulo tornou-se incompatível com suas necessidades clínicas atuais, e tendo ocorrido alteração superveniente da modalidade assistencial necessária, deverá a Administração promover a regular formalização do encerramento da relação contratual anteriormente mantida relativamente ao acolhimento do paciente.

A medida deverá observar o instrumento contratual vigente e a forma juridicamente adequada de extinção, evitando-se simplesmente determinar



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

“rescisão amigável” sem prévia verificação da hipótese legal e contratual efetivamente aplicável.

Deverão ser preservadas eventuais obrigações já constituídas, inclusive pagamentos relativos aos serviços regularmente prestados até a efetiva transferência do paciente, se existentes.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que efetivamente demonstrada nos autos a inviabilidade concreta de competição, especialmente mediante documentação das diligências realizadas pela Administração que evidencie:

a necessidade clínica de continuidade imediata de tratamento especializado em saúde mental;

a indicação técnica ou médica quanto às características assistenciais necessárias ao paciente;

a impossibilidade de continuidade segura do acolhimento anteriormente existente;

a disponibilidade imediata de vaga no estabelecimento selecionado;

a adequação da estrutura técnica e multiprofissional da contratada às necessidades clínicas do paciente;

a inexistência, naquele momento e diante das diligências realizadas, de alternativa apta a proporcionar atendimento equivalente com a mesma imediatidade e adequação;

e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados pela instituição ou com parâmetros idôneos disponíveis à Administração.

Atendidas e devidamente documentadas essas condições, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação da pessoa jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

EZEQUIEL SCHAEFFER, CNPJ nº 15.315.546/0002-90, responsável pelo Residencial Terapêutico Florence, para assegurar a continuidade do atendimento especializado de que necessita o paciente.

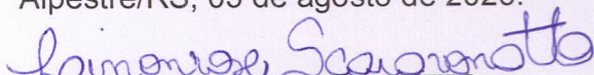
A solução encontra respaldo não apenas na legislação de contratações públicas, mas também no dever constitucional do Município de assegurar assistência à saúde, proteção integral e tratamento digno à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, devendo a atuação administrativa pautar-se pela continuidade do cuidado, proteção da vida, integridade física e psíquica e observância das recomendações dos profissionais responsáveis.

Recomenda-se, ainda, que seja promovida a regular formalização da extinção do vínculo contratual referente ao acolhimento anteriormente mantido junto ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, observando-se o instrumento vigente, a hipótese jurídica efetivamente aplicável e as obrigações eventualmente pendentes.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer jurídico não substitui nem valida avaliações de natureza médica ou assistencial, cabendo aos profissionais competentes atestar a adequação do estabelecimento escolhido às necessidades clínicas do paciente, constituindo tais manifestações técnicas pressuposto da presente conclusão jurídica.

É o Parecer.

Alpestre/RS, 05 de agosto de 2026.


LINONROSE SCARAVONATTO

Assessora Jurídica

Portaria nº 046/2018



**Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações**

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para Contratação de empresa para acolhimento institucional, com a empresa EZEQUIEL SCHAEFFER, inscrita no CNPJ nº 15.315.546/0002-90, no valor R\$ 9.619,00 (nove mil e seiscentos e dezenove reais), totalizando R\$ 115.428,00 (cento e quinze mil e quatrocentos e vinte e oito reais) anual, com base no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 80/2026, Inexigibilidade nº 26/2026.

Alpestre, 05 de agosto de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal